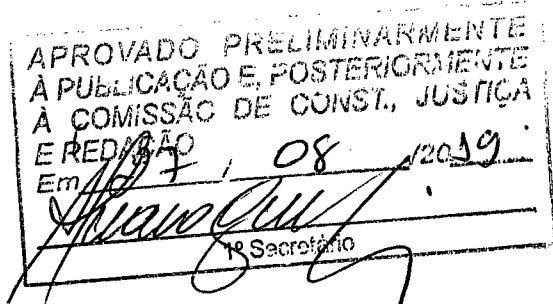


PROJETO DE LEI Nº 793 , DE 27 DE agosto



Dispõe sobre o tempo máximo de espera em unidades de saúde particular.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimento de saúde particular é de 30 (trinta) minutos, contados da hora previamente agendada.

§ Em domingos e Feriados o prazo máximo de espera será de 45 minutos.

Parágrafo Único - para efeito no que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimento de saúde particulares são clínicas médicas, consultório médico, hospitais, laboratórios, entre outros.

Art. 2º - Quando se tratar de estabelecimentos que realizem atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a 30 (trinta) minutos. Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3º - Em caso de atraso justificado pelo médico, antecipadamente aos pacientes, fica a opção destes, aguardar ou remarcar a consulta, sem prejuízo ao médico.



Art. 4º - O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter os seguintes dados;

- I - data e horário de chegada do usuário;
- II - número da senha;
- III - o nome do profissional de saúde, seguido do seu respectivo número de registro no Conselho correspondente;
- IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica, nos casos de hospitais ou clínicas.

Art. 5º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, desconto de 30% (trinta por cento) na consulta, internação ou exame e proibição de veiculação de propaganda da empresa. Caberá regulamentação do executivo a fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6º - Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o telefone do PROCON estadual e municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de .

Deputado

Júlio Pina



JUSTIFICATIVA

Está proposta tem por objetivo reduzir uma das maiores queixas dos Usuários das unidades de saúde, que é a demora no atendimento.

Podemos dizer que, tornou-se algo muito comum marcar uma consulta, mudar todo o horário do dia, desdobrar-se para chegar lá na hora marcada e, no final, enfrentar atrasos que ultrapassam o razoável.

Uma vez que uma clínica se propõe atender a todos os usuários em geral e tem ciência de que haverá sobreposição de horários, deve tomar medidas para evitar que o tempo de espera pelas consultas ultrapasse um tempo razoável, lembrando que lida com pessoas fragilizadas.

Nos Estados Unidos (EUA), alguns médicos já estão “indenizando” pacientes (com dinheiro ou compensação) antes que eles reclamem formalmente, caso tenham esperado de forma excessiva ou além do bom senso. Está é uma excelente intenção, pois os médicos estão valorizando o tempo dos pacientes.

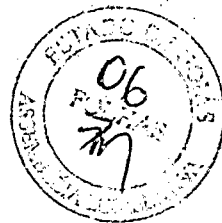
A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o art. 196 de nossa Constituição: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

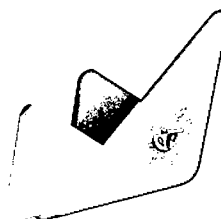
Dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos consumidores/pacientes, determinando que nos consultórios médicos as consultas marcadas não poderão exceder a tantos minutos, independentemente do convênio ou tratar-se de consulta particular, bem como, sejam compelidos a instalar equipamento para fornecimento de senha ao consumidor que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.

Com base nisso, buscamos colaborar para que seja criada uma lei específica de grande benefício para todos os usuários que procuram auxílio e atendimento em consultas, exames e internações hospitalares, podendo assim, ter mais tranquilidade em seu atendimento, bem como colaborar com a classe médica no sentido de trazer melhores condições de trabalho a esta classe tão admirada e munida de um sagrado mister, com votos de que, no futuro, também a saúde universal, bem como demais órgãos públicos, atinjam este patamar.



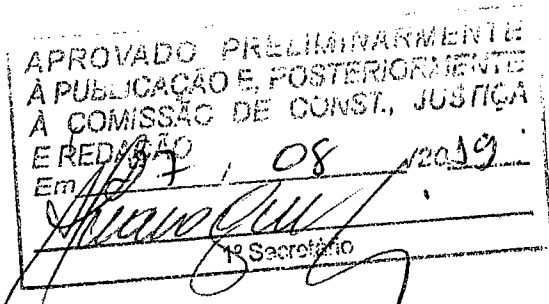
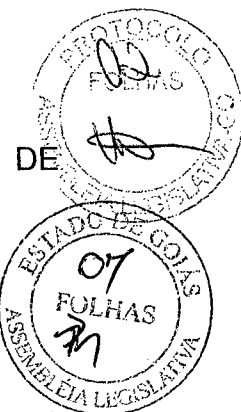
PROCESSO LEGISLATIVO
2019005088

Autuação: 27/08/2019
Nº Ofício: 793 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JÚLIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM UNIDADES DE SAÚDE PARTICULAR.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 793 , DE 27 DE agosto



Dispõe sobre o tempo máximo de espera em unidades de saúde particular.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimento de saúde particular é de 30 (trinta) minutos, contados da hora previamente agendada.

§ Em domingos e Feriados o prazo máximo de espera será de 45 minutos.

Parágrafo Único - para efeito no que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimento de saúde particulares são clínicas médicas, consultório médico, hospitais, laboratórios, entre outros.

Art. 2º - Quando se tratar de estabelecimentos que realizem atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a 30 (trinta) minutos. Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3º - Em caso de atraso justificado pelo médico, antecipadamente aos pacientes, fica a opção destes, aguardar ou remarcar a consulta, sem prejuízo ao médico.

Art. 4º - O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter os seguintes dados;

- I - data e horário de chegada do usuário;
- II - número da senha;
- III - o nome do profissional de saúde, seguido do seu respectivo número de registro no Conselho correspondente;
- IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica, nos casos de hospitais ou clínicas.

Art. 5º - O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, desconto de 30% (trinta por cento) na consulta, internação ou exame e proibição de veiculação de propaganda da empresa. Caberá regulamentação do executivo a fiscalização e aplicação das penalidades.

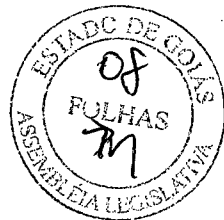
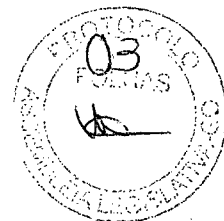
Art. 6º - Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o telefone do PROCON estadual e municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de .

Deputado

Júlio Pina





JUSTIFICATIVA

Está proposta tem por objetivo reduzir uma das maiores queixas dos Usuários das unidades de saúde, que é a demora no atendimento.

Podemos dizer que, tornou-se algo muito comum marcar uma consulta, mudar todo o horário do dia, desdobrar-se para chegar lá na hora marcada e, no final, enfrentar atrasos que ultrapassam o razoável.

Uma vez que uma clínica se propõe atender a todos os usuários em geral e tem ciência de que haverá sobreposição de horários, deve tomar medidas para evitar que o tempo de espera pelas consultas ultrapasse um tempo razoável, lembrando que lida com pessoas fragilizadas.

Nos Estados Unidos (EUA), alguns médicos já estão “indenizando” pacientes (com dinheiro ou compensação) antes que eles reclamem formalmente, caso tenham esperado de forma excessiva ou além do bom senso. Está é uma excelente intenção, pois os médicos estão valorizando o tempo dos pacientes.

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, portanto, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme diz o art. 196 de nossa Constituição: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos consumidores/pacientes, determinando que nos consultórios médicos as consultas marcadas não poderão exceder a tantos minutos, independentemente do convênio ou tratar-se de consulta particular, bem como, sejam compelidos a instalar equipamento para fornecimento de senha ao consumidor que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.

Com base nisso, buscamos colaborar para que seja criada uma lei específica de grande benefício para todos os usuários que procuram auxílio e atendimento em consultas, exames e internações hospitalares, podendo assim, ter mais tranquilidade em seu atendimento, bem como colaborar com a classe médica no sentido de trazer melhores condições de trabalho a esta classe tão admirada e munida de um sagrado mister, com votos de que, no futuro, também a saúde universal, bem como demais órgãos públicos, atinjam este patamar.

